

AS GARANTIAS ASSISTENCIAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À PESSOAS COM AUTISMO EM CONTRAPOSIÇÃO COM O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Gessyca Dayane de Araújo Veríssimo Fernandes¹
Jordana Rezende Vilela²

RESUMO: Este estudo analisou a eficácia e as limitações da legislação previdenciária brasileira, com foco nos direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A pesquisa, de abordagem qualitativa, buscou uma análise crítica dos dispositivos legais vigentes, especialmente no que tange ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Fundamentado no princípio constitucional da dignidade humana, o estudo evidenciou a importância desse direito para a formulação de políticas públicas voltadas a esse grupo. A pesquisa revelou que a burocracia, especialmente no tocante a comprovação da renda e da condição do beneficiário, bem como as limitações financeiras do Estado comprometem a implementação dos benefícios previdenciários. Observou-se que muitas famílias precisam recorrer ao Judiciário para ter acesso ao BPC. O estudo discute como o princípio da reserva do possível tem sido utilizado para justificar a restrição de políticas públicas essenciais, mas argumenta que ele não pode se sobrepor ao direito à dignidade humana. A pesquisa conclui que a efetivação dos direitos das pessoas com TEA requer reformas legislativas de forma a assegurar o acesso a benefícios adequados e garantir uma vida digna aos beneficiários.

Palavras-chave: Legislação Previdenciária. TEA. BPC. Dignidade Humana. Políticas Públicas.

2090

ABSTRACT: This study analyzed the effectiveness and limitations of Brazilian social security legislation, focusing on the rights of families with children diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD). The research, using a qualitative approach, aimed for a critical analysis of the current legal provisions, especially concerning the Continued Provision Benefit (BPC), as outlined by the Organic Law of Social Assistance (LOAS). Grounded in the constitutional principle of human dignity, the study highlighted the importance of this right for the formulation of public policies aimed at this vulnerable group. The research revealed that despite the guarantee of rights, significant challenges remain, such as excessive bureaucracy, difficulty in proving income, and the financial limitations of the state, which compromise the implementation and effectiveness of social security benefits. It was observed that many families need to resort to the Judiciary to secure basic rights, such as access to the BPC, reflecting structural failures in social protection. The study discusses how the principle of the "reserve of the possible" has been used to justify the restriction of essential public policies, but argues that it cannot override the right to human dignity. The research concludes that the effective realization of the rights of families with children with ASD requires legislative reforms and a stronger commitment from the state to ensure access to adequate benefits and guarantee a dignified life for these families.

Keywords: Social Security Legislation. ASD. BPC. Human Dignity. Public Policies.

¹Graduanda em Direito pela Universidade De Gurupi, UNIRG, (2025) - Universidade de Gurupi.

²Orientadora no curso de Direito pela Universidade De Gurupi, UNIRG. Especialização em Ciências Criminais. (Carga Horária: 420h). Universidade Federal do Tocantins, UFT, Brasil, Especialização em Gestão e Governança do Ministério Público pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ESMP, Brasil. (Carga Horária: 510h) - 2021 - 2023, ID Lattes: 6743903909545347. ORCID 0009-0003-5723-203X.

INTRODUÇÃO

O presente estudo examina os direitos previdenciários das pessoas com autismo no Brasil, realizando uma análise crítica da legislação vigente sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana com enfoque no princípio da inclusão social. Parte-se do reconhecimento dos desafios enfrentados por essas pessoas, que vão desde a dificuldade de acesso a terapias essenciais até os entraves burocráticos para obter benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Embora seja constitucionalmente assegurado o direito à seguridade social, há falhas estruturais que impedem a efetivação desses direitos e, conseqüentemente, comprometem as políticas públicas voltadas a pessoas com autismo.

Para tanto, a partir dos obstáculos enfrentados para acessar benefícios e serviços essenciais, procura-se compreender até que ponto a legislação vigente oferece suporte, especialmente às crianças com transtorno do espectro autista.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em uma análise descritiva e crítica da legislação previdenciária e dos direitos fundamentais. O estudo baseia-se na revisão de literatura jurídica e acadêmica, além da análise documental de leis e decisões judiciais relacionadas ao benefício de prestação continuada - BPC - e outros benefícios sociais.

2091

A estrutura do trabalho é dividida em quatro capítulos. Inicialmente, aborda-se o impacto do autismo na dinâmica familiar e os tratamentos disponíveis. Em seguida, analisa-se os benefícios legais destinados às crianças autistas. O terceiro capítulo discute as limitações e deficiências da legislação previdenciária, bem como os obstáculos para a implementação desses direitos. Por fim, são apresentadas as considerações finais, incluindo sugestões para aprimorar as políticas públicas direcionadas a esse público.

2. O IMPACTO DO AUTISMO NA DINÂMICA FAMILIAR

2.1 Aspectos Gerais sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Conforme destacado por Drauzio Varella (2014), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica complexa que afeta o desenvolvimento da comunicação, interação social e comportamento, sem possibilidade de cura. Seus efeitos vão além do indivíduo diagnosticado, impactando significativamente a rotina familiar, seja por meio das dificuldades nos cuidados diários, dos desafios emocionais ou dos impactos financeiros. Um

estudo conduzido por Caroline Oliveira em 2015, publicado na 170ª edição da Revista Espaço Aberto da Universidade de São Paulo, estima que o Brasil, com uma população de 200 milhões de habitantes, tenha aproximadamente dois milhões de pessoas com transtorno do espectro autista.

As alterações no neurodesenvolvimento podem ser notadas nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico geralmente confirmado entre os dois e três anos de idade com predominância nas pessoas do sexo masculino. O diagnóstico ainda na infância garante o encaminhamento a terapias e acompanhamento educacional que auxiliam no desenvolvimento cognitivo e comportamental, assegurando a inclusão social efetiva a longo prazo, haja vista que as crianças possuem uma maior neuroplasticidade³ do cérebro.

Em uma entrevista divulgada pelo Jornal da Band, em abril de 2024, Marcela Souza, mãe de uma criança com autismo, relatou os desafios enfrentados por famílias de baixa renda para obter tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo Marcela, seu filho aguardou cinco anos para ser atendido por um neurologista, evidenciando as dificuldades no acesso a cuidados adequados. Atualmente, aos oito anos, a criança ainda está em processo de avaliação diagnóstica. “Benjamin esperou cinco anos para conseguir uma consulta com o neurologista. Hoje, ele tem oito anos. É muito difícil porque, sem terapia, não há acompanhamento. Tudo depende do laudo, e, no SUS, está cada vez mais complicado”, desabafou Marcela.

2092

Para ela, obter o diagnóstico correto representa uma oportunidade de transformação e melhores condições para o filho, que, com o início do tratamento, demonstrou avanços na comunicação e socialização. “A interação dele melhorou muito. A fala se desenvolveu, a concentração também. Ele tinha dificuldades motoras, mas, com o tratamento, houve progresso”, destacou. Esse cenário reforça a importância de iniciar a estimulação precoce sempre que houver suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico, independentemente da confirmação do diagnóstico.

O transtorno do espectro autista atualmente caracterizado por um neurodesenvolvimento atípico, que afetam, em sua grande maioria, a comunicação e o comportamento social era relacionado a esquizofrenia e somente foi diferenciada em 1943 pelo médico psiquiatra Leo Kanner na obra *Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo* e no ano de 1944, Hans Asperger descreveu crianças que apresentavam dificuldades em demonstrar

³ Neuroplasticidade é a capacidade do cérebro de se reorganizar, formando novas conexões neurais em resposta a experiências, aprendizado ou lesões.

empatia, estabelecer amizades, além de possuírem interesses intensos e movimentos descoordenados. (LOPES, 2017).

Novas pesquisas e estudos científicos foram impulsionadas após o psiquiatra Michael Rutter classificar o autismo como um distúrbio do desenvolvimento cognitivo, em 1978, contribuindo, assim, para a inclusão do transtorno no DSM-3, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, como uma categoria diagnóstica específica, tornando-se um marco na definição do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme apontado em um levantamento publicado na Revista Autismo e Realidade. (BARROSO, 2019).

Com os avanços na medicina, nos estudos da área da saúde e na psicanálise, o autismo passou a ser amplamente reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10), o que garante uma maior assistência e respaldo governamental às pessoas que vivem com essa condição.

O diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é realizado por uma equipe multiprofissional, sendo recomendado que seja feito o mais cedo possível, ainda na infância, para que as intervenções comportamentais e o suporte educacional sejam mais eficazes (SILVA, 2023). Consequentemente, isto exige do núcleo familiar onde a criança está inserida cuidados redobrados, suporte emocional e recursos específicos. No que diz respeito aos recursos, especialmente os recursos financeiros necessários à sobrevivência, garantido uma vida digna, é abarcado e efetivado através da seguridade social.

3. BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS E A LEGISLAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1. Critérios

De acordo com Castro e Lazzari (2023), a assistência social, estabelecida no art. 203 da Constituição Federal de 1988, destina-se a atender os cidadãos necessitados sem exigência de contribuição prévia ao sistema de seguridade social, tendo como um de seus objetivos assegurar um salário mínimo mensal aos idosos e às pessoas com deficiência em situação de comprovada vulnerabilidade econômica, quando impossibilitados de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares, conforme regulamentação legal específica.

Assim, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) prevê

diversos benefícios, dentre eles o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado às pessoas idosas e com deficiência.

No conceito de pessoas com deficiência, inclui-se aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo reconhecidas desta forma a partir da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, garantindo-lhes acesso ao BPC quando encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definindo-o da seguinte forma:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela que apresenta quadro clínico caracterizado conforme os seguintes critérios:

I - Déficits persistentes e clinicamente relevantes na comunicação e interação sociais, manifestando-se por dificuldades significativas na comunicação verbal e não verbal voltada para interação social; ausência de reciprocidade social; dificuldades no desenvolvimento e manutenção de relações adequadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - Padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, evidenciados por movimentos ou falas estereotipadas, respostas sensoriais incomuns, apego excessivo a rotinas e padrões rígidos de comportamento, além de interesses restritos e fixos.

Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), as pessoas, inclusive as crianças, com TEA devem atender aos requisitos de forma cumulativa sendo elas: baixa renda, deficiência, inscrição no cadastro único e comprovação da situação.

2094

O beneficiário que pleiteia o Benefício de Prestação Continuada - BPC - deve comprovar que, em sua família, a renda *per capita* mensal é inferior a um quarto do salário mínimo, conforme estipulado no artigo 20 da LOAS. Em casos específicos como gastos com medicação contínua, esse limite pode ser ampliado para até metade do salário mínimo, caso seja demonstrado que os gastos impactam significativamente a renda familiar.

A criança ou o indivíduo deve ser submetido a uma avaliação e ser reconhecida como pessoa com deficiência, conforme os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 3.298/1999.

Ademais, para ter direito ao BPC, a família deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o que permite acesso a outros benefícios e serviços assistenciais.

Por fim, a família deve apresentar documentos que atestem a condição de deficiência e a situação socioeconômica, ou seja, laudos médicos que confirmem o diagnóstico de autismo

descrevendo as limitações associadas, além da renda auferida, os gastos demandados, dentre outros documentos que possam indicar a hipossuficiência da família.

O benefício, por sua natureza assistencial, permanece vigente enquanto persistirem as condições socioeconômicas e os impedimentos que fundamentaram sua concessão, estando sujeito a revisões bianuais.

A legislação vigente reforça a necessidade de uma abordagem multidisciplinar na avaliação das condições de crianças com TEA, conforme estabelece a Resolução nº 428, de 24 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Essa normativa orienta os profissionais da assistência social a realizarem diagnósticos que considerem não apenas a deficiência em si, mas também o contexto familiar e social da criança.

No contexto da proteção às pessoas com TEA, o BPC representa mecanismo de redistribuição de renda e instrumento para mitigação das desigualdades estruturais, promovendo condições mínimas de subsistência e possibilitando acesso a direitos fundamentais.

4. LIMITAÇÕES E LACUNAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS AUTISTAS

4.1 Fragilidades e Deficiências na Legislação Previdenciária

2095

A partir do conceito e sistemática apresentadas, é possível afirmar que o BPC configura-se como política pública e ação afirmativa de inclusão social, pois visa assegurar o mínimo existencial e reduzir desigualdades estruturais através de medidas específicas voltadas a grupos historicamente marginalizados - no caso, pessoas com deficiência dentro do espectro autista - estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da assistência social.

Isto porque as políticas públicas e ações afirmativas resultam da concretização de normas idealizadas e posteriormente aprovadas em um órgão legislativo, possuindo caráter geral e abstrato, com o objetivo de viabilizar a aplicação de seus princípios e diretrizes.

É fundamental que essas políticas priorizem o interesse coletivo e a dignidade humana, contando com recursos públicos adequados para a execução de programas de proteção social e promovendo melhor qualidade de vida.

Nesse contexto, torna-se indispensável uma avaliação abrangente do grupo populacional beneficiado, considerando aspectos legais, condições financeiras, fatores culturais e socioeconômicos, além do cumprimento das normas vigentes.

Em contraponto, surge o debate sobre a alocação de recursos para a viabilização de ações positivas sob responsabilidade do Estado, fundamentado na teoria da “reserva do possível”. Tal teoria deve ser compreendida como um limite econômico ao exercício de direitos, especialmente no que tange às obrigações relacionadas às garantias sociais. Enquanto os direitos não possuem limitações formais, os recursos disponíveis são, por natureza, restritos. (SINGH, 2019)

Nessa linha de pensamento, Scaff (2010, p. 151) pontua que “todo orçamento apresenta um limite, devendo ser utilizado de maneira a garantir a harmonia econômica geral”. Assim, o princípio da reserva do possível estabelece que, ao estruturar políticas públicas, o Estado deve considerar a necessidade, a alocação de recursos e a efetividade de cada medida adotada.

Sob esse prisma, a Lei 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, determina a concessão de subvenções sociais para garantir a prestação de serviços essenciais nas áreas médica, social e educacional, respeitando os limites financeiros disponíveis e priorizando soluções mais econômicas para o setor público.

2096

Esse critério funciona como um limitador do direito à saúde, classificado como um direito social essencial, uma vez que o Estado não tem recursos ilimitados para sua plena implementação. No entanto, o direito à saúde deve ser tratado como uma prioridade inegociável, o que justifica a atuação do Judiciário sempre que houver risco iminente de sua violação por insuficiência de recursos financeiros. Dessa forma, a concretização dos direitos à saúde e à vida não deve ser negada com base na falta de orçamento.

A análise da eficácia dos benefícios previdenciários voltados a crianças com autismo é essencial para a efetividade do direito à saúde dessa parcela populacional, resultando na proteção da dignidade humana. O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da República, atribuindo ao Estado a responsabilidade de assegurar condições adequadas para a subsistência e o desenvolvimento de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, ao avaliar a efetividade dos benefícios previdenciários, deve-se levar em conta o princípio da “reserva do possível”, que limita a garantia de direitos sociais conforme a disponibilidade financeira do Estado. De acordo com levantamento de Renata Valera, em 2022,

as dificuldades enfrentadas por crianças que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) evidenciam diversas falhas, como por exemplo a burocracia no acesso ao benefício.

Além disso, embora o direito à saúde esteja assegurado pela Constituição, grande parte da população recorre a serviços prestados pela iniciativa privada. Essa opção não significa, necessariamente, a renúncia ao direito garantido constitucionalmente, mas demonstra a busca por atendimentos mais ágeis e qualificados, considerando a urgência de determinados tratamentos. O setor privado de planos e seguros de saúde no Brasil é um dos maiores do mundo, o que reforça sua relevância e indispensabilidade. Entretanto, em 2019, apenas 28,5% da população brasileira (cerca de 59,7 milhões de pessoas) possuíam algum tipo de cobertura médica ou odontológica. (CHEQUIM, 2021)

Desde 2013, a adesão a planos de saúde tem crescido de maneira significativa, registrando um aumento superior a 3 milhões de novos beneficiários. Esses números demonstram que, sempre que possuem condições financeiras, os cidadãos optam por serviços privados, impulsionados pela percepção de que os serviços públicos são frequentemente associados a deficiências estruturais e baixa qualidade no atendimento.

Conforme apontado por Leonardo Cesar de Agostini (2009), os contratos de planos de saúde consistem na transferência contratual e onerosa dos riscos relacionados à necessidade futura de assistência médica ou hospitalar para uma empresa prestadora desse serviço. A formalização do contrato implica a obrigação da operadora de saúde em cumprir integralmente as coberturas previstas. Esse tipo de contrato se fundamenta em dois pilares essenciais: garantia e confiança. A confiança surge do ato de delegar uma responsabilidade a uma entidade, seja ela física ou jurídica, e espera-se que essa confiança seja honrada sem que haja descumprimento do pactuado. A relação entre confiança e garantia estabelece que o serviço contratado deve ser prestado conforme o acordado.

No caso de pessoas com TEA e seus planos de saúde, pressupõe-se que, quando necessário, o plano disponibilizará os atendimentos requeridos. No entanto, as interações entre pessoas autistas e as operadoras de saúde têm gerado conflitos, sobrecarregando o sistema judiciário brasileiro com tutelas de urgência e até mesmo com aplicação de multas. Em algumas ocasiões, foi necessária a intervenção do Estado para coibir práticas abusivas, omissões e desequilíbrios contratuais.

Apesar da legislação vigente que assegura o acesso aos tratamentos, muitas famílias de crianças com TEA ainda precisam recorrer ao Judiciário para garantir esses direitos. Com o

aumento dos custos dos planos de saúde, diversas crianças passaram a depender do BPC, mas enfrentam dificuldades como burocracia excessiva, desinformação e resistência na análise dos pedidos. Dados do Ministério da Cidadania indicam que, em 2022, 60% dos requerimentos de BPC para pessoas com deficiência foram negados, muitas vezes devido à ausência de documentação ou à não comprovação da condição de baixa renda (BORDA, 2023). Assim, torna-se essencial discutir o impacto da "reserva do possível" na concretização dos direitos sociais e a necessidade de priorizar as demandas das crianças em situação de vulnerabilidade (ANTUNES, 2022).

A Constituição Federal, nos artigos 6º e 196, estabelece a saúde como um direito social essencial. A Organização Mundial da Saúde (OMS) amplia essa noção ao definir a saúde como um estado de bem-estar físico, mental e social, abrangendo tanto a medicina preventiva quanto a curativa. Entretanto, no âmbito jurídico, persiste o debate sobre o status dos direitos sociais como direitos fundamentais.

No Brasil, os direitos sociais sobre saúde, educação, trabalho e moradia, classificados como de segunda geração, têm como objetivo assegurar o bem-estar coletivo possuem natureza fundamental, uma vez que são expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, em seus Capítulos I e II.

No entanto, a concretização desses direitos enfrenta desafios que comprometem sua plena eficácia. Nesse contexto, a judicialização tem se tornado uma ferramenta recorrente para garantir o acesso à saúde, à assistência social e à seguridade social, por meio de ações judiciais que visam obrigar o Estado a dar cumprimento aos direitos constitucionalmente garantidos.

Contudo, as decisões judiciais são frequentemente condicionadas pelo princípio da "reserva do possível", que impõe limites baseados na disponibilidade orçamentária. Ricardo Lobo Torres (2008) discute essa limitação, ressaltando que a aplicação desse princípio na implementação dos direitos sociais deve considerar os recursos estatais, sem, no entanto, comprometer a dignidade humana e os valores sociais fundamentais.

Os direitos sociais, por serem de caráter positivo e eficácia imediata, dependem de disponibilidade financeira para serem concretizados, sendo condicionada pela reserva do possível. A reserva do possível é um limite jurídico e orçamentário que estabelece que o Estado só está obrigado a cumprir determinada obrigação quando houver disponibilidade de recursos financeiros, ou seja, quando for possível dentro dos limites do orçamento público. Esse

princípio busca equilibrar a garantia de direitos com a realidade fiscal do Estado, sem, contudo, eliminar a obrigação estatal de adotar medidas progressivas para a realização desses direitos.

O jurista Dirley Cunha Junior defende que nem a reserva do possível nem as restrições orçamentárias podem ser utilizadas como justificativa para inviabilizar a implementação dos direitos sociais no Brasil.

José Afonso da Silva (2009) corrobora essa visão, argumentando que a reserva do possível só pode ser invocada se o Estado garantir uma existência digna para todos os cidadãos; caso contrário, sua aplicação comprometeria o Estado de Direito e frustraria as legítimas expectativas da sociedade. Dessa forma, ao fundamentar-se na limitação de recursos, a reserva do possível pode restringir o acesso a serviços essenciais, prejudicando especialmente grupos vulneráveis, como as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A reserva do possível estabelece que, ao implementar políticas públicas, o Estado deve considerar os recursos financeiros disponíveis para sustentar os direitos sociais. Embora proteja o orçamento público contra obrigações inviáveis, esse princípio gera um dilema jurídico e ético, pois direitos fundamentais como saúde, educação e assistência social devem ser garantidos a todos.

No caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado a pessoas com TEA, cujas terapias demandam elevados custos e acompanhamento contínuo, o valor do benefício se mostra insuficiente para custear terapias, medicamentos e equipamentos essenciais, evidenciando a dificuldade do Estado em assegurar uma vida digna a essas crianças.

2099

A judicialização tem sido uma alternativa eficaz para garantir o acesso ao BPC, visto que muitas crianças de baixa renda enfrentam dificuldades burocráticas para obter o benefício, especialmente devido à complexidade da comprovação de renda familiar e da condição de deficiência. O papel do Judiciário é essencial nesse processo, pois cabe a ele equilibrar a aplicação da reserva do possível, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais em casos de vulnerabilidade social.

Ainda assim, a reserva do possível não pode ser utilizada como argumento para justificar deficiências na implementação de políticas públicas, vez que o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição, impõe ao Estado o dever de proporcionar condições mínimas para uma vida digna, garantindo que pessoas com deficiência tenham acesso aos tratamentos necessários.

Assim, o poder público deve destinar recursos priorizando as demandas mais urgentes da população, evitando que a reserva do possível se transforme em um obstáculo à efetivação dos direitos sociais. A aplicação desse princípio deve ser conduzida de forma razoável, de modo a não frustrar as expectativas sociais em relação aos direitos previstos constitucionalmente.

A ineficácia do SUS em atender adequadamente às demandas de pessoas com TEA, marcada por longas filas, falta de profissionais e descontinuidade nos tratamentos, leva muitas famílias a recorrerem ao atendimento particular. Essa alternativa, porém, compromete significativamente a renda familiar, dada a alta dos custos terapêuticos. Como forma de compensar essa lacuna e garantir o acesso aos cuidados essenciais, muitas famílias buscam o Benefício de Prestação Continuada (BPC). O benefício passa, assim, a assumir um papel fundamental no custeio de terapias. Essa realidade evidencia a fragilidade das políticas públicas e a sobrecarga enfrentada por essas famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou examinar de maneira aprofundada a efetividade e as limitações da legislação previdenciária brasileira, com ênfase nos direitos de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A escolha por uma abordagem qualitativa possibilitou uma análise crítica dos dispositivos legais vigentes, destacando tanto os aspectos fundamentais quanto às lacunas no suporte jurídico que essas crianças enfrentam para acessar benefícios essenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Fundamentada no princípio constitucional da dignidade humana, a pesquisa ressalta a importância desse direito na formulação de políticas públicas voltadas às crianças com TEA, considerando os desafios cotidianos enfrentados por esse grupo social. A investigação foi baseada em literatura especializada e em bases de dados jurídicas, reunindo informações detalhadas sobre os direitos garantidos pelo Estado, com foco na interpretação legal e nas decisões judiciais relacionadas ao BPC e outros benefícios destinados a pessoas com deficiência.

A coleta de dados incluiu revisão bibliográfica e análise documental de legislações, decretos e estudos que examinam a relação entre políticas públicas e os direitos sociais das pessoas com autismo, especialmente as crianças. Esse levantamento foi estruturado para identificar os principais entraves no acesso aos direitos previstos, como a burocracia excessiva,

a exigência rigorosa na comprovação de renda e as limitações financeiras do Estado, que impactam diretamente na implementação e efetividade dos benefícios previdenciários.

Ao longo da pesquisa, evidenciou-se a necessidade de aprimorar a legislação e os mecanismos de aplicação desses direitos, enfatizando que a assistência social e a dignidade humana não devem ser restringidas por limitações orçamentárias. Constatou-se que, embora a Constituição imponha ao Estado a obrigação de garantir o acesso a tratamentos, terapias e benefícios adequados para crianças com TEA, muitas ainda precisam recorrer ao Judiciário para assegurar direitos básicos. Esse cenário reflete uma deficiência estrutural que demanda um compromisso estatal mais firme e eficiente na proteção de grupos vulneráveis.

O princípio da reserva do possível, frequentemente utilizado para justificar a contenção de gastos públicos, tem sido um obstáculo à implementação de políticas essenciais, como aquelas voltadas à assistência social e aos direitos das crianças com TEA. Essa justificativa torna-se problemática quando confrontada com o princípio da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. A dignidade humana exige que o Estado proporcione condições mínimas para uma vida digna a todos os cidadãos, especialmente às crianças com deficiência. Esse direito não pode ser relativizado em razão de dificuldades financeiras, uma vez que se trata de um princípio absoluto que deve ser garantido independentemente da conjuntura econômica do país.

2101

Dessa forma, pode-se argumentar que a aplicação da reserva do possível não deve servir de pretexto para negligenciar as necessidades essenciais desta parcela populacional. O direito à saúde, à educação especializada e ao acesso a benefícios previdenciários adequados não deve ser condicionado à disponibilidade de recursos financeiros, mas sim tratado como um compromisso estatal inegociável com a concretização dos direitos fundamentais. O debate não deve girar em torno da possibilidade de o Estado garantir esses direitos, mas sim sobre como ele deve organizar suas finanças para atender a essas demandas prioritárias, visando a efetivação do princípio da dignidade humana.

Embora a escassez de recursos seja uma realidade enfrentada pelo governo, ela não pode justificar a violação de direitos fundamentais, especialmente daqueles destinados a crianças com TEA, que já encontram diversas dificuldades em um sistema muitas vezes excludente. O Poder Judiciário tem desempenhado um papel essencial na garantia desses direitos, mas o ideal seria que o Estado cumprisse sua obrigação constitucional de forma plena e eficiente, sem que os familiares precisassem recorrer à Justiça para obter aquilo que lhes é garantido por lei.

Por fim, a análise realizada revelou a urgência da implementação de políticas mais inclusivas e eficazes, que atendam de maneira mais eficiente às necessidades das crianças com TEA. É imprescindível que o Estado promova melhorias na legislação previdenciária e assistencial, garantindo que o BPC e outros benefícios cumpram de fato seu papel social. Somente por meio de um compromisso contínuo e de reformas estruturais será possível garantir que essas crianças tenham acesso aos recursos necessários para proporcionar uma vida digna e plena a seus filhos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo Cesar. O dano moral ao usuário de plano de saúde decorrente da negativa de cobertura de tratamento médico emergencial ou urgente. *Revista Ciência Jurídica*. Belo Horizonte, 2009. Acesso em: 05 jan. 2025.

ANTUNES, Divino. A taxatividade do rol de procedimentos da Agência de Saúde Suplementar e a negativa de tratamento às pessoas com transtorno do espectro autista. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Ponta Grossa*, v. 4, p. 1629-1673, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_1629_1673.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

AUTISMO E REALIDADE. O que é o autismo – Marcos históricos. *Revista Autismo e Realidade*, 2022. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/marcos-historicos/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BARROSO, Suzana Faleiro. O autismo para a psicanálise: da concepção clássica à contemporânea. *Psicol. rev. (Belo Horizonte)* [online], 2019, vol.25, n.3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5752/P.1677-1168.2019v25n3p1231-1247>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BORDA, Janie. Benefício de prestação continuada e principais entraves ao acesso por pessoas com deficiência. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/258770/Janie%20de%20Borda.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. *Direito Previdenciário - 3ª Edição* 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.468. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646302/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

CHEQUIM. Maioria dos idosos não tem plano de saúde e depende unicamente do SUS. *Agência da Hora*, 1 set. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/experimental/agencia-da-hora/2021/09/01/maioria-dos-idosos-nao-tem-plano-de-saude-e-depende-unicamente-do-sus>. Acesso em: 20 jan. 2025.

DO VAL, Renata. Direito à saúde para pacientes com transtorno do espectro autista. *Revista U Fato Direito*, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19928/13417. Acesso em: 22 jan. 2025.

JUNIOR, Dirley da Cunha. A constituição federal de 1988 e o estado constitucional de direito no Brasil: avanços e perspectivas do discurso jus fundamental da efetividade da constituição. *Revista Populus*. Salvador, n. 5, dezembro 2018. Disponível em: https://ejournal.ba.jus.br/pluginfile.php/13664/mod_label/intro/art%201%20-%20Dirley%20da%20Cunha%20J%20C3%BAnior%20-%20Revista%20Populus%20N%20C3%BAmer%205%20-%20dez.%202018.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

LOPES, Bruna Alves. Autismo e culpabilização das mães: uma leitura de Leo Kanner e Bruno Bettelheim. *Anais do World Workshop on Communication*, 2017. Disponível em: https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503543977_ARQUIVO_AUTISMO-E-CULPABILIZACAO-DAS-MAES-UMA-LEITURA-DE-LEO-KANNER-E-BRUNO-BETTELHEIM.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

OLIVEIRA, Carolina. Um retrato do autismo no Brasil. *Espaço Aberto*, 170. ed., 2015. Disponível em: <https://biton.uspnet.usp.br/espaber/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Dessa%20forma%20C%20estima%20Dse%20que,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20autistas>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCAFF, Fernando Facury. Você nem sabe, mas vive entre a reserva do possível e as escolhas trágicas. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/contas-vista-vivemos-entre-reserva-possivel-escolhas-tragicas>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autista-TEA>. Acesso em: 03 fev. 2025.

SILVA, Helma Thayse Costa. O processo educacional escolar de crianças com o transtorno do espectro autista: uma revisão bibliográfica. *Anais IX CONEDU*, 2023. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2023/TRABALHO_COMPLETO_E_V185_MDI_ID173_TB8288_02122023182205.pdf. Acesso em: 04 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Acesso em: 06 fev. 2025.

SINGH, Regina do Amaral. Teoria da “restrição das restrições” do conceito à prática: como o Supremo Tribunal Federal vem aplicando a teoria frente às constantes judicializações de direitos. *Acadêmica*, 2019. Disponível em: <https://adelpa-torres.com.br/> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Acesso em: 07 fev. 2025.

VALERA, Renata. Direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). *JusBrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-das-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-tea/1780375594>. Acesso em: 08 fev. 2025.

VARELLA, Drauzio. *Transtorno do espectro autista (TEA)*. Drauzio Varella, 2024. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/pediatria/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

VERAS, Rafael dos Santos Cruz; NUNES, Carlos Pereira. Conexão cérebro-intestino-microbiota no transtorno do espectro autista. Revista Medicina de Família e Saúde Mental, v.1, n.1, 2020. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/medicinafamiliasaudemental/article/view/1564>. Acesso em: 12 fev. 2025.